

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/9/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional do Espírito Santo		UF ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.310/2001, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Vila Velha, com sede na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo		
RELATOR: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000031/2002-26 e 23000.001082/2000-13		
PARECER N.º: CNE/CP 24/2002	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/9/2002

I - RELATÓRIO

O presente parecer examina o processo 23001.000031/2002-26, que trata de recurso interposto pelo Instituto Educacional do Espírito Santo, contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.310/2001, que indeferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Vila Velha, com sede na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo (Processo 23000.001082/2000-13).

O processo referente ao recurso foi analisado pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior, que emitiu o Relatório SESU/COSUP 208/2002, a seguir transcrito:

I - HISTÓRICO

O Instituto Educacional do Espírito Santo solicitou a este Ministério, em 14 de fevereiro de 2000, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Vila Velha, com sede na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, processo n° 23000.001082/2000-13.

Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à análise prévia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em Parecer, cuja homologação foi publicada no Diário da Justiça de 31 de julho de 2000, a Comissão de Ensino Jurídico da OAB manifestou-se desfavorável ao pleito.

O Presidente do Instituto Educacional do Espírito Santo, em 2 de agosto de 2000, assinou Termo de Compromisso, de acordo com o Artigo 6° da Portaria Ministerial n° 640/97, no qual se comprometeu a concluir, no prazo máximo de doze meses, a implantação do projeto em sua integralidade e a receber a Comissão de Avaliação para verificar as condições existentes para o funcionamento da Instituição e do respectivo curso. Conforme consta do Termo de Compromisso,

A Instituição proponente, por este Termo de Compromisso, declara, também, estar ciente de que o não atendimento dos requisitos constantes da legislação vigente e a não instalação ou o não cumprimento do projeto ou parte dele redundará em recomendação desfavorável do projeto e, conseqüentemente, seu encaminhamento a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicativo de indeferimento.

Decorrido o prazo legal sem que a Instituição tivesse solicitado a visita da Comissão de Avaliação, o presente processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, com indicação de arquivamento.

Mediante Parecer CNE/CES nº 1.310/2001, de 07 de novembro de 2001, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação manifestou-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista o vencimento do prazo estipulado pela Portaria MEC nº 641/97.

Em 7 de março de 2002, a Instituição apresentou recurso contra a decisão de arquivamento do processo de solicitação de autorização para o funcionamento do curso de Direito, indicado no Parecer CES/CNE nº 1.310/2000, conforme consta do processo nº 23001.000031/2002-26, encaminhado a esta Secretaria pelo Of. Nº 00274/2002, firmado pelo Secretário Executivo do CNE.

Instada a se pronunciar sobre o pleito, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito manteve a indicação de arquivamento, mediante Parecer Técnico nº 65/2002 MEC/SESu/DEPES/COESP.

II - MÉRITO

Embora o pleito tenha sido apresentado sob a égide da Portaria MEC nº 640/97, a Faculdade de Vila Velha já havia sido credenciada pela Portaria Ministerial nº 1.846, de 27 de dezembro de 1999, que autorizou o funcionamento do curso de Pedagogia, com as habilitações Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental/Organização do Trabalho Pedagógico e Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental/Educação para Portadores de Necessidades Especiais. Cabe ressaltar, entretanto, que também a Portaria MEC nº 641/97, no artigo 6º, § 2º, impõe o arquivamento do processo, no caso em que, transcorridos doze meses, a Instituição não tenha concluído as etapas consideradas prévias e indispensáveis ao funcionamento do curso.

No recurso, a Instituição esclareceu que em novembro de 1999 iniciou a construção de uma nova sede para a Faculdade, que hoje possui satisfatória infra-estrutura física e bom acervo bibliográfico. Trata-se de edifício de quatro pavimentos, com amplas instalações, onde se destacam laboratórios e salas ambiente, salas de aula, biblioteca, áreas reservadas à administração e ao corpo docente. Na época da solicitação, havia a expectativa de que a obra estivesse concluída para a realização da visita da Comissão de Avaliação, o que, entretanto, não se concretizou, em face de diversos contratemplos.

Por considerar que o atraso no cronograma da construção da obra constitui um fato fortuito, a Instituição destaca que ele não deve ser impeditivo para a continuidade da tramitação do processo, esclarecendo que os investimentos realizados para oferecer o curso constituem razões suficientes para que seu pedido prospere.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, no Parecer Técnico nº 65/2002 MEC/SESu/DEPES/COESP, assim se manifestou:

Data vênia, não assiste razão à recorrente. No curso do procedimento vários ônus são assinalados aos postulantes que os cumprem se pretendem ver satisfeita sua pretensão. Os ônus são imperativos no próprio interesse. A IES ficou inerte não tendo no prazo que lhe foi assinalado feito nenhuma comunicação à SESu. Não seria aceitável que depois de encerrado o procedimento - em que teve assegurado o direito de ampla participação - possa invalidar os atos decisórios, provocando verdadeiro tumulto processual. Cumpra-lhe arcar com os ônus da desídia processual.

A CEE de Direito, ao opinar pelo não provimento do recurso, considerou que, como o mérito não foi apreciado, nada impede que a Instituição formule sua solicitação, mediante novo processo, devendo ser observadas as fases procedimentais, inclusive com a apreciação da OAB.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, acompanhado do Parecer Técnico da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, com indicação contrária ao atendimento do pedido de revisão do Parecer CES/CNE nº 1.310/2001, e, por consequência, ao desarquivamento do processo nº 23000.001082/2000-13, referente à solicitação de autorização para o funcionamento do curso de Direito, para continuidade de sua tramitação.

Não se constatando erro de fato ou de direito, é de não se acolher o recurso apresentado. Acompanhando deliberações anteriores deste Conselho Pleno, fica proposto que o prazo de interstício para apresentação de um novo projeto seja contado a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, da Súmula do voto original da Câmara de Educação Superior.

II - VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, manifesto-me pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo Instituto Educacional do Espírito Santo, ficando mantida a decisão constante do Parecer CNE/CES 1.310/2001.

Brasília–DF, 3 de setembro de 2002.

Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva
Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Plenário, em 3 de setembro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente